A PRESUNÇÃO RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DO JULGADO DA 6ª TURMA DO STJ – HABEAS CORPUS N° 660930 - SP (2021/0116975-6)

João Vitor Chaves dos Santos[1]
João Vitor do Nascimento Sousa[2]
Matheus Fontes Aguiar Oliveira[3]
Geraldo Calasans da Silva Júnior[4]

RESUMO

A presunção racial é um viés que parte da premissa de que pessoas negras são naturalmente suspeitas, perigosas e potencialmente criminosas, refletindo-se em diversos setores da sociedade, principalmente em relação ao sistema de segurança pública. Essa realidade evidencia o impacto do racismo estrutural na vida da população negra no Brasil e a necessidade de medidas efetivas para combater essa prática discriminatória cuja origem fática decorre de uma abordagem policial manifestamente fundada na raça do indivíduo. O objetivo desse artigo é analisar as presunções raciais nas abordagens policiais no Brasil tendo como base o julgado Habeas Corpus Nº 660930 - SP. Concomitantemente, fora elaborado os seguintes objetivos que se denomina como específicos: entender o que é raça, visualizar o racismo estrutural existente no Brasil e relatar as problemáticas da presunção racial segundo o julgado em estudo. No tocante à metodologia, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental para desenvolver o trabalho proposto a partir de matérias publicadas em livros, sites, artigos científicos. a relevância desse tema reside na urgência de enfrentar e eliminar o viés racial nas práticas policiais, visando uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todos os cidadãos, independentemente da sua origem étnica.

Palavras-chave: Presunções raciais; Abordagens policiais; Julgados.

THE RACIAL PRESUMPTION IN THE POLICE APPROACH IN BRAZIL: ANALYSIS FROM THE JUDGMENT OF THE 6TH PANEL OF THE STJ – HABEAS CORPUS N° 660930 - SP (2021/0116975-6)

ABSTRACT

Racial presumption is a bias that starts from the premise that black people are naturally suspicious, dangerous and potentially criminal, reflected in different sectors of society, mainly in relation to

[1] Bacharelando em Direito pela Faculdade Unex de Itabuna. E-mail: joao-vitorchves@hotmail.com
[2] Bacharelando em Direito pela Faculdade Unex de Itabuna. E-mail: joaoovitorr_ns23@hotmail.com
[3] Bacharelando em Direito pela Faculdade Unex de Itabuna. E-mail: matheusaguiar1010@gmail.com
[4] Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Doutorando em Direito. Mestre em Direito Público. E-mail: geraldo.junior@ftc.edu.br

the public security system. This reality highlights the impact of structural racism on the lives of the black population in Brazil and the need for effective measures to combat this discriminatory practice whose factual origin stems from a police approach clearly based on the individual's race. The objective of this article is to analyze racial assumptions in police approaches in Brazil based on Habeas Corpus judgment No. 660930 - SP. At the same time, the following objectives were developed, which are called specific: understanding what race is, visualizing the structural racism that exists in Brazil and reporting the problems of racial presumption according to the judgment under study. Regarding methodology, bibliographic and documentary research methodology was used to develop the proposed work based on materials published in books, websites and scientific articles. The relevance of this topic lies in the urgency of confronting and eliminating racial bias in police practices, aiming for a fairer, more equal and safer society for all citizens, regardless of their ethnic origin.

Keywords: Racial presumptions; Police approaches; Judged.

1 INTRODUÇÃO

É notório que a discriminação racial é um grande problema sistêmico e estrutural no Brasil e sua presença no sistema de justiça criminal é particularmente preocupante. Na sociedade brasileira, umas das formas mais visíveis em que a discriminação racial se manifesta são nas abordagens policiais.

Diversas pesquisas já conseguiram mostrar que pessoas negras são mais propensas a serem abordadas e posteriormente sofrerem revista pela polícia, mesmo sem uma justificativa plausível, o que evidencia uma nítida presunção racial, afetando a integridade física e psicológica desses indivíduos e, ainda, gerando desconfiança e medo nas comunidades negras.

Nesse contexto, tal presunção é um viés que parte da premissa de que pessoas negras são naturalmente suspeitas, perigosas e potencialmente criminosas. Refletindo-se em diversos setores da sociedade, principalmente em relação ao sistema de segurança pública.

Com isso, surge a indagação que traz direção a pesquisa: Como a presunção racial influencia a abordagem policial no Brasil, e em que medida o julgado da 6ª Turma do STJ (Habeas Corpus n° 660930 - SP) de 2021 pode impactar ou influenciar a abordagem policial futura?

Como hipótese, o presente artigo é baseado na concepção de que estereótipos e preconceitos, tem sido um fator significativo na abordagem policial no Brasil, levando a discrepâncias no tratamento entre diferentes grupos étnicos. O julgado ao reconhecer e considerar o viés racial na abordagem policial, pode potencialmente desencadear mudanças na aplicação da lei, promovendo um maior escrutínio das práticas policiais e incentivando políticas de combate ao racismo institucional.

Dados estatísticos apontam que a população negra é a mais afetada por essa prática discriminatória, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, a cada 100 pessoas mortas pela polícia no Brasil, 75 eram negras. Com o passar dos anos esses dados só vieram a crescer, com uma nova pesquisa realizada pelo mesmo Fórum em 2021 que apontou que 78% das pessoas mortas pela polícia no respectivo ano foram pessoas negras.

Essa realidade evidencia o impacto do racismo estrutural na vida da população negra no Brasil e a necessidade de medidas efetivas para combater essa prática discriminatória cuja origem fática decorre de uma abordagem policial manifestamente fundada na raça do indivíduo e, em razão da magnitude e relevância do tema na sociedade, torna-se indispensável levantar as discussões que englobam os procedimentos policiais e as questões socioculturais sobre raça no Brasil.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar as presunções raciais nas abordagens policiais no Brasil tendo como base o julgado HABEAS CORPUS Nº 660930 - SP. Concomitantemente, fora elaborado os seguintes objetivos específicos: entender o que é raça, visualizar o racismo estrutural existente no Brasil e relatar as problemáticas da presunção racial segundo o julgado em estudo.

Por fim, no tocante à metodologia, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental para desenvolver o trabalho proposto a partir de matérias publicadas em livros, sites, artigos científicos. A relevância desse tema reside na urgência de enfrentar e eliminar o viés racial nas práticas policiais, visando uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todos os cidadãos, independentemente da sua origem étnica.

2 O QUE É RAÇA?

É notório que o termo "Raça" é frequentemente utilizado para classificar grupos de seres humanos com características físicas, genéticas e hereditárias semelhantes. Todavia, é importante destacar que a concepção de raça é complexa e controversa, uma vez que não existe uma base biológica sólida para categorizar a humanidade em raças distintas (Fredrich, 2020).

Destrinchando o termo, pode-se afirmar que, historicamente, no período da era clássica, foram usadas características para categorizar as raças, entre elas, cor da pele, textura do cabelo, formato dos olhos, entre outros, os principais estudos da época foram de Michel Focault (1975-1976) e Henri de Boulainvilliers (1732). No entanto, a genética moderna demonstrou que a

diversidade humana é fluida e não pode ser categorizada de maneira rígida em raças biologicamente significativas (Teles e Daisy, 2017).

Em sua Teoria do Criminoso Nato, Cesare Lombroso, durante a produção de seu trabalho, onde se analisou aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) prisioneiros na Europa e mais de 400 (quatrocentos) resultados de autópsia, conclui que, se uma pessoa apresenta várias características físicas, como assimetria do crânio, escape de testa, orelhas aladas, protussão óssea, crânio menor, arco superciliar significativo, protusão maxilar de rosto largo, mãos grandes, insensibilidade, alívio da dor, mania (prioridade ao uso da mão esquerda), membros comprometidos (não acostumados a usar a mão) e vulnerabilidade, são capacidade dos indivíduos de se recuperar rapidamente de traumas físicos. Enquanto que para mulheres com potencial criminoso, se atribuía características relacionadas à masculinidade, como cordas vocais grossas, excesso de pelos no corpo e verrugas (Lombroso, 1875).

Lombroso também acreditava que a criminalidade vem de incentivos hereditários, que são transmitidos de geração em geração de maneira genética e, portanto, acreditava na existência de “genes criminosos” (Lombroso, 1875).

Diversos cientistas e acadêmicos tendem a usar o termo "etnia" para descrever grupos de pessoas que compartilham uma herança cultural, linguística ou geográfica comum, em vez de "raça", que carrega muitas conotações negativas e históricas de discriminação (Teles e Daisy, 2017)

Em síntese, enquanto o termo "raça" já foi usado para categorizar grupos humanos com base em características físicas, hoje em dia há um entendimento mais amplo de que a diversidade humana é complexa e não pode ser reduzida a categorias fixas de raça (Fredrich, 2020).

Nesse sentido, conforme a *American Anthropological Association* (AAA): "O conceito de raça é uma construção social e cultural, não uma realidade biológica. Não existem raças biologicamente puras. Não há um conjunto de genes que define qualquer raça."

Esta definição reflete o consenso atual entre antropólogos, biólogos e outros estudiosos de que as diferenças humanas são mais adequadamente compreendidas em termos de diversidade genética contínua em vez de categorias rígidas de raça. Isso destaca a ideia de que as variações genéticas não se alinham de maneira ordenada em categorias raciais distintas (Costa, 2019).

2.1 O ENTENDIMENTO DE “RAÇA” NA MEDICINA LEGAL

Outrossim, na medicina legal, o entendimento de raça é frequentemente abordado no contexto de identificação de vítimas e suspeitos, bem como na análise de características genéticas e anatômicas relevantes para investigações criminais ou questões de identificação forense. No entanto, é importante destacar que a concepção de raça na medicina legal também é complexa e controversa, e as abordagens têm evoluído ao longo do tempo (Bove, 2020).

Historicamente, a raça foi usada como um fator na identificação de indivíduos e na análise de evidências, incluindo a identificação de cadáveres não identificados, Blumenbach (1752-1840) teve influência direta na morfologia do crânio como parâmetro para determinar a raça de origem de um indivíduo. Características como cor da pele, forma do crânio, textura do cabelo e outras características físicas foram consideradas ao tentar determinar a origem racial de um indivíduo com base em restos mortais (Bove, 2020).

No entanto, hoje em dia, a medicina legal tem abordado de forma mais crítica e cuidadosa o uso do conceito de raça. Isso porque os avanços na genética e na compreensão da variabilidade genética humana demonstraram que não há bases biológicas sólidas para categorizar a humanidade em raças distintas. Além disso, a categorização racial pode perpetuar estereótipos, preconceitos e discriminação (Costa, 2019).

Atualmente, a medicina legal está mais focada em análises genéticas, como o DNA, para identificação forense, e em técnicas de identificação que não dependem de características raciais. A ênfase está em abordagens mais objetivas e científicas para garantir a precisão e a justiça nas investigações criminais e nas questões de identificação forense (Costa, 2019)

Embora a raça já tenha desempenhado um papel na medicina legal, a compreensão moderna enfatiza a importância de abordagens científicas e não discriminatórias na identificação de indivíduos e na análise de evidências forenses (Laguardia, 2004).

Em síntese, percebe-se que a medicina legal orientava os cientistas acerca de uma avaliação da especificidade nacional como também apontava as possibilidades para uma ciência brasileira que se detivesse nos casos de degeneração racial e seus temores quanto aos riscos de hereditariedade mista.

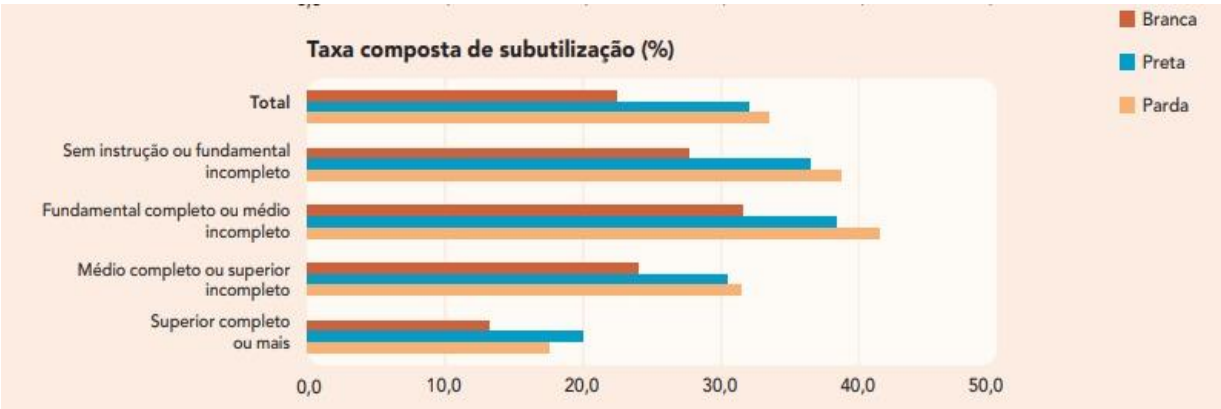
3 RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

3.1 O IMPACTO DA DESCRIMINAÇÃO NA SOCIEDADE

O racismo estrutural e principalmente a discriminação são problemas profundamente enraizado e com grande impacto negativo que afetam a sociedade de diversas maneiras. Ele se manifesta de várias formas e aspectos e está significativamente presente nas vidas das pessoas afrodescendentes.

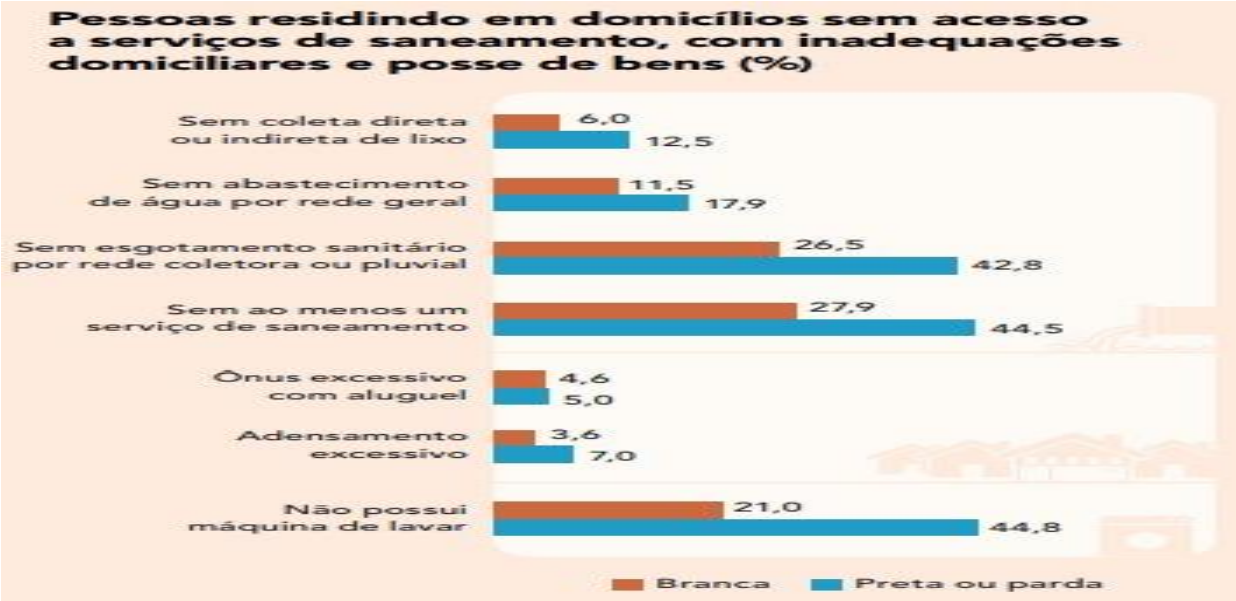
Alguns dos principais pontos sobre o impacto da discriminação racial na sociedade brasileira são: a desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, a discriminação e o preconceito racial são dificuldades limitantes ao acesso a oportunidades educacionais, a dificuldades de emprego, promoção profissional, progressão de carreira e obtenção de empregos bem remunerados.

Também sendo mais propensos a trabalhar em empregos informais e precários. Segundo o relatório "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil" de 2019 e sua 2ª edição feita em 2022 feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Ibge, 2019), a taxa composta de subutilização, segundo o nível de instrução da pessoa preta é 10% maior do que comparada com a pessoa branca.



A discriminação racial e o racismo estrutural contribuem e estão relacionados a piores distribuições de rendimentos e condições de moradia e com isso associados a condições de pobreza e levando a ter acesso limitado a serviços de saúde, são piores resultados de saúde e maior taxa de mortalidade.

Segundo o mesmo relatório mencionado acima, pessoas pretas residindo em domicílios sem acesso a serviços de saneamento, com inadequações domiciliares e posse de bens ficaram na frente das brancas em todos os quesitos pesquisados, sendo a maior diferença em "Sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial" e "Sem ao menos um serviço de saneamento", chegando a 20% de diferença das pessoas brancas para pretas nesses quesitos.



O sistema educacional brasileiro muitas vezes reproduz desigualdades reais. Principalmente os jovens negros enfrentam barreiras ao acesso à educação de qualidade e têm menor representação em universidades e instituições de ensino superior. Segundo o relatório já mencionado anteriormente, a taxa de conclusão do ensino médio fica em 76,8% para as pessoas brancas enquanto para as pretas apenas em 61,8%, outro dado interessante a se trazer é "Pessoas de 18 a 24 anos de idade com menos de 11 anos de estudo e que não frequentavam a escola, segundo os quintos da população em ordem crescente de rendimento mensal domiciliar per capita", mostrando que enquanto a taxa de jovens brancas fica em 17,4%, as taxas dos jovens negros são 10% maiores, ficando em 28,8% (Ibge, 2019)



A discriminação e o racismo institucional podem levar a uma maior e desproporcional probabilidade de ser alvo de violência, assédio e abuso por parte de indivíduos e instituições, principalmente policiais, além de resultar em um tratamento desigual nas abordagens policiais e, posteriormente, no sistema de justiça. A taxa de homicídios de pessoas pretas em comparação com as brancas, por 100 mil pessoas é mais que o dobro e se formos comparar essa taxa com pessoas pardas, passa do triplo (Ibge, 2019)



Para combater o racismo estrutural no Brasil, é necessário um esforço coletivo que envolva políticas públicas, educação, conscientização e ações afirmativas para criar uma sociedade mais justa e igualitária para todos os seus cidadãos, independentemente de sua origem étnica ou racial.

3.2 DADOS COMPARATIVOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDAS POR NEGROS NO BRASIL

Infelizmente, o brasil enfrenta altos índices de violência contra a população negra. Dados do Atlas da Violência de 2017, do relatório de 2018 e do Atlas da Violência de 2020 feitos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2018) e pelo relatório “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” de 2022 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Ibge, 2022), revelam que a taxa de homicídios de pessoas negras e pardas é significativamente maior em comparação com a população branca.

De acordo com o Atlas da Violência 2017, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2005 e 2015, houve um aumento de 18,2% nos homicídios de pessoas negras, enquanto o número de homicídios de pessoas não negras diminuiu 12,2% (Cerqueira, 2017).

Segundo relatório do mesmo instituto, em 2018 a taxa de homicídios de negros foi de 37,8 por 100 mil habitantes, enquanto a taxa de homicídios de não negros foi de 16,0 por 100 mil habitantes. Confirmando os dados trazidos em 2017 e os atualizando e revelando que a taxa de homicídios de pessoas negras é mais que o dobro da taxa de pessoas não negras. Isso indica uma grande disparidade e evidencia a existência de um quadro alarmante de violência direcionada à população negra no país.

O relatório "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (Ibge, 2022.), confirmou as taxas alarmantes anteriormente obtidas pelo relatório do IPEA em 2018 e trouxe um novo dado voltada a população jovem preta masculina, dado esse que informa o número de homicídios a cada 100 mil habitantes na faixa etária de 15 a 29 anos de idade é de 94,4 contra 41,6 entre os jovens brancos e alarmantes 136,5 entre jovens pardos.

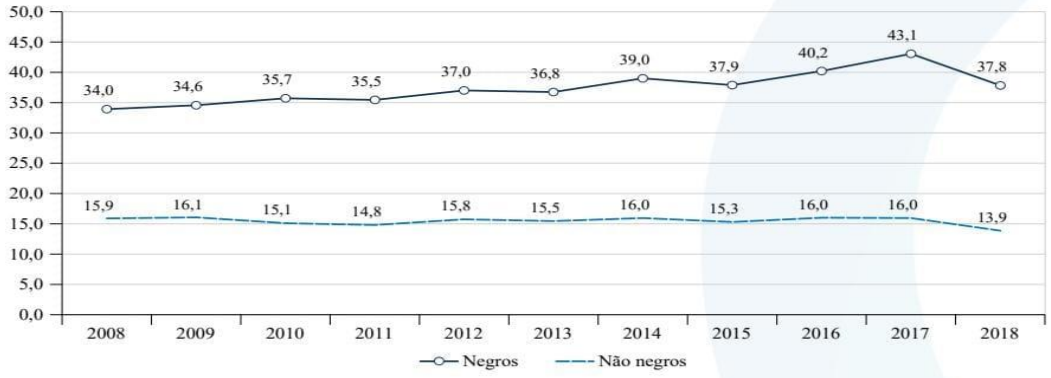
Dados do Atlas da Violência de 2020 (Ipea, 2020) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam que a taxa de homicídios de pessoas negras continua significativamente maior em comparação com a população branca em todas as unidades da federação brasileira.

Os dados comparativos revelam uma triste realidade: a violência contra negros no Brasil é alarmante. Essa disparidade chocante reflete um profundo problema estrutural que precisa ser abordado urgentemente. A luta por igualdade e justiça continua, mas os números nos lembram que ainda há um longo caminho a percorrer.

Além disso, é importante ressaltar que esses dados só englobam os homicídios, não entrando nessa pesquisa outras formas de violência, como racismo estrutural, discriminação racial, violência policial, entre outras, que afetam a vida e a dignidade da população negra no Brasil e infelizmente ainda estão presentes na sociedade.

GRÁFICO 18

Taxa de homicídios de negros e de não negros a cada 100 mil habitantes, nestes grupos populacionais – Brasil (2008-2018)



Fonte: Os dados de homicídios foram provenientes do SIM/MS.
Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.
Obs.: O número de negros foi obtido somando-se pardos e pretos, enquanto o de não negros se deu pela soma dos brancos, amarelos e indígenas; s *ignorados* não entraram nas contas.

4 ANÁLISE DO JULGADO E AS PROBLEMÁTICAS DA PRESUNÇÃO RACIAL

A questão em foco se refere ao julgado do HABEAS CORPUS Nº 660930 - SP (2021/0116975-6), oriundo dos autos da Ação Penal número 1500526-56.2020.8.26.0594, do Superior Tribunal de Justiça, cuja origem fática decorre de um patrulhamento policial na cidade de Bauru, São Paulo, quando dois policiais militares passavam por um ponto conhecido pelo tráfico de drogas, na zona oeste da cidade. Então, ao se depararem com uma atividade a qual entenderam como possível flagrante, decidiram fazer o procedimento da abordagem.

Diante do fato, a problemática se desenrola pelo motivo que levou os dois policiais a iniciarem o procedimento, com base no depoimento de um deles, o entendimento de um possível flagrante foi motivado pois: “um homem negro estava parado junto ao meio fio em frente a um veículo, como se estivesse vendendo ou comprando algo”.

Diante disso, ao se aproximarem do indivíduo, o carro que estava encostado na calçada arrancou e o suspeito acabou sendo pego com 1,53 g de cocaína, por essa razão foi condenado a sete anos e 11 meses de prisão em regime inicial fechado. Tal motivação levantou inquietação da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto à presunção racial na abordagem policial, pois, nas palavras do ministro Sebastião Reis Junior, no julgamento; “"Não se falou de altura, de fisionomia, se tinha cabelo, se tinha barba. A única referência era a pele negra. E a situação era de uma pessoa parada do lado de um carro", afirmou. "Para mim, ficou claro que o motivo da aproximação foi por se tratar de pessoa negra. Não tenho a menor dúvida disso".

Embora a questão racial seja um fato no histórico das abordagens no Brasil, a proposta do ministro Sebastião Reis Junior não convenceu aos demais ministros da 6ª Turma, havendo controvérsias sobre a existência de um ato racista, ou apenas, um manifesto equívoco na descrição feita pelos policiais.

Para o Ministro Rogério Schietti, "Eu entendo que existe o componente racial. O número de abordados em ações policiais é predominantemente de negros. Mas não posso afirmar, categoricamente, que a razão da prisão dessa pessoa foi em razão da cor" (Stj, 2021). Já a ministra Laurita Vaz também divergiu ponderando que o tema, de alta relevância, pode ser discutido de maneira mais aprofundada em um caso melhor que chegue ao STJ — em que as nuances estejam mais bem definidas (Stj, 2021).

Diante das discussões levantadas, outros temas relacionados ao caso ganharam relevância e foram discutidos no referido julgado, podendo ser destacado o afastamento de uma atenuante prevista no artigo 33 § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (lei de drogas), que não fora aplicada em razão da quantidade ínfima da droga que o indivíduo portava, bem como, uma das principais consequências do julgado que considerou; "Nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita de o paciente estar portando drogas no momento da abordagem, acarretando a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal" (Stj, 2021). Sob a égide do que foi apresentado, o Ministro Sebastião Reis Junior então relator, apresente como uma de suas principais teses, o seguinte ponto:

> Ainda que não tenha sido somente a cor da pele, mas, sim, todo o contexto, como estar o indivíduo ao lado de veículo, em atitude de mercancia, em área de tráfico, pela experiência dos policiais, a meu ver, a cor da pele foi o fator que primeiramente despertou a atenção do agente de segurança pública, o que não pode ser admitido. O instituto processual da busca pessoal está previsto no Código de Processo Penal, ao lado da domiciliar, a partir do art. 240..." (Stj, 2021, n.p.).

Por fim, manteve seu voto, concedendo o habeas corpus com fundamento no artigo 386.II, do Código de Processo Penal aduzindo. Reiterando, portanto, que não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele, como descrito no Auto de Prisão em Flagrante constante dos autos, sob o risco de ratificação de condutas tirânicas violadoras de direitos e garantias individuais, a configurar tanto o abuso de poder quanto o racismo:

> Dessa forma, tenho como nula a abordagem realizada pelos policiais militares, diante da manifesta ausência de fundada suspeita de o paciente estar portando drogas no momento da abordagem, acarretando a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal. Não vejo como não compreender que esta, a busca, só se deu em razão da cor do paciente. O senso comum me permite chegar a esta conclusão até porque, certamente, se essa cena ocorresse nos Jardins, os policiais, certamente, não teriam se aproximado e abordado o paciente. Por fim, não vejo um processo 'melhor' para se examinar tal circunstância, até porque, em dez anos de Tribunal, não me lembro de um processo em que a autoridade policial tenha dito, abertamente, que só fez a abordagem do suspeito em razão de sua cor. (Stj, 2021, n.p.).

Diante do exposto, a decisão acerca do tema restou assim ementada:

> Acórdão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus, inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

> Vencido, em parte, o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício, para reconhecer a nulidade das provas e absolver o paciente. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF a Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem para redimensionar a pena e, de ofício, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (Stj, 2021, n.p.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consolidação ao exposto, conclui-se que dois pilares fundamentais sustentam a base desta construção teórica, sendo eles, o racismo estrutural e a violência nas abordagens policiais. Silvio de Almeida entende que "o racismo estrutural se manifesta nas práticas cotidianas das instituições, incluindo as forças policiais". Em síntese, pode-se dizer que ambos os pilares estão atrelados e são reflexos da construção social de um país.

Colocando o racismo estrutural como fator gerador das abordagens presunçosas, pode-se defini-lo como "negação do reconhecimento social em suas múltiplas formas". O reconhecimento de nossas necessidades básicas e de nossos direitos concomitantemente também é pressuposto para que possamos reconhecer as mesmas necessidades e os mesmos direitos nos outros. Consequentemente, é notório o entendimento de que o racismo não impede apenas o florescimento da vida individual das vítimas, mas também o desenvolvimento de um coletivo.

Levando esta premissa para o âmbito da segurança pública, foco deste artigo, tem-se o entendimento social racista de que pessoas negras são naturalmente suspeitas perigosas e potencialmente criminosas. Esse dado estatístico deixa de ser um dado e se torna um fato quando nas abordagens policiais, a maioria das pessoas abordadas pelo patrulhamento são negras. A razão dessas abordagens, na maioria das vezes, não tem justificativa preponderante para serem realizadas, a não ser a condição social e a cor da ele dessas pessoas.

Portanto, é correto afirmar que as pessoas negras são sim mais propensas, por uma questão estrutural, a serem abordadas. As bases da sociedade brasileira foram construídas a partir de pilares enraizados no racismo e no patriarcado, que indiscutivelmente reverberam até hoje em vários âmbitos dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS

BOVE, Lorenza. **Artigo publicado originalmente na revista digital The Conversation e reproduzido sob licença na Creative Commons**. Espanha, 2020. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 660930. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Nº 660930 - SP (2021/0116975-6). Brasília, 21 set. 2021. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2017 IPEA e FBSP**. Atlas da Violência 2017 Ipea e FBSP. Rio de Janeiro,2017. Acesso em 16 de setembro de 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2018 IPEA e FBSP**. Atlas da Violência 2018 Ipea e FBSP. Rio de Janeiro,2018. Acesso em 16 de setembro de 2023.

CERQUEIRA, Daniel., BUENO, Samira. **Atlas da Violência 2020 IPEA e FBSP**. Atlas da Violência 2020 Ipea e FBSP. 2020. Acesso em 16 de setembro de 2023.

COSTA, Carla. **Ensino de genética e evolução para entendimento da diversidade**. Dissertação de Conclusão de Mestrado (UFMG), Minas Gerais, 2019. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

CRISTINA INDIO DO BRASIL. Repórter da Agência Brasil. Rio de Janeiro. **Negros são maioria dos mortos em ações policiais em seis Estados**. https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais-em-6-estados. Acesso em: 29 de março de 2023.

DANILO VITAL. Conjur. São Paulo. **Presunção racial em abordagem policial gera convergência do STJ**. https://www.conjur.com.br/2021-set-25/presuncao-racial-abordagem-policial-gera-divergencia-stj. Acesso em: 29 de março de 2023.

FREDRICH, Vanessa. **Desvelando o racismo na escola médica: experiência e enfrentamento do racismo pelos estudantes negros na graduação em medicina**. Dissertação de Mestrado apresentado ao Comitê de Ética em pesquisas da Faculdade Pequeno Príncipe, Curitiba, 2020. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

IGOR MELLO. Uol. Rio de Janeiro. **Anuário: Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos**. https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

LAGUARDIA, Josué. **O uso da variável "raça" na pesquisa em saúde**. Dissertação de Doutorado na Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP), São Paulo, 2004. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

NETO, Eduardo. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil IBGE**. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil 2019. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2019. Acesso em 16 de setembro de 2023.

RIBEIRO, DJAMILA. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

SOUSA, Lorena Costa. **Preconceito racial institucionalizado na segurança pública nacional: caso de estudo do projeto de lei nº 5.231/2020. 2021**. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SOUZA, JESSÉ. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Estação Brasil, 2021.

TELES, Daisy. **Raça, Poder, Colonialidade do Ser: Repensando a ideia de raça na política externa brasileira**. Artigo destinado a PUC/RIO, Rio de Janeiro, 2017. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

TIAGO ANGELO. Conjur. Brasília. **Julgamento do STF está 3 a 1 contra reconhecer racismo em abordagem policial**. https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/julgamento-stf-reconhecer-racismo-policial. Acesso em: 29 de março de 2023.